

Deliberações do TCU feitas em acórdãos e atendidas no exercício de 2015

Processo TC	Acórdão	Item	Tipo	Comunicação expedida
025.201/2014-0	1.742/2015-TCU-Primeira Câmara	9.3 (9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4)	Determinação	Ofício 4.049/2015-TCU/Sefip, de 31/3/2015
Órgão/entidade objeto da determinação e/ou recomendação				
Câmara dos Deputados				
Descrição da deliberação				
<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de aposentadoria de ex-servidores da Câmara dos Deputados:</p> <p>Acordam os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:</p> <p>9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de João Geraldo Araújo;</p> <p>9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:</p> <p>9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da aposentadoria considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o resarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;</p> <p>9.3.2. comunique ao beneficiário do ato de aposentadoria considerado ilegal acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;</p> <p>9.3.3. encaminhe ao tribunal, por cópia, comprovante da data em que o beneficiário da aposentadoria considerada ilegal tomou conhecimento desta decisão;</p> <p>9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre da falha detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, conforme previsto no art. 262, §2º, do Regimento Interno/TCU;</p>				
Acórdão 6.469/2015-TCU-1ª Câmara:				
<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pela Coordenação de Inativos e Pensionistas da Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.742/2015-TCU-1ª Câmara, que, entre outras medidas, julgou ilegal o ato de aposentadoria de João Geraldo Araújo.</p> <p>Acordam os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:</p> <p>9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:</p> <p>9.1.1. tornar insubstinentes os itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido;</p> <p>9.1.2. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de João Geraldo Araújo, ordenando o registro;</p> <p>9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.</p>				
Providências adotadas				
Setor responsável pela implementação				
Departamento de Pessoal/Coordenação de Inativos e Pensionistas				
Síntese da providência adotada				
<p>O interessado foi cientificado pelo Ofício 37/2015/Coipe dos termos do acórdão no dia 13/4/2015, o qual foi recebido pelo interessado em 24/4/2015;</p> <p>A Coordenação de Inativos e Pensionistas da Câmara dos Deputados interpôs pedido de reexame no Tribunal de Contas da União contra o Acórdão 1.742/2015-TCU-1ª Câmara, protocolado sob o nº 526.825.330, em face do entendimento de que o erro material que ensejou o julgamento pela ilegalidade ser proveniente de falha na sistemática de cômputo de tempo pelo Sisac.</p>				
Síntese dos resultados obtidos				
<p>Na sessão do dia 20/10/2015, por meio do Acórdão 6.469/2015-TCU-1ª Câmara, os ministros do TCU decidiram por conhecer o recurso apresentado e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubstinentes os itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido (AC 1.742/2015-TCU-1ª Câmara); e considerando legal a concessão de aposentadoria em favor de João Geraldo Araújo, ordenando o registro.</p>				

Processo TC	Acórdão	Item	Tipo	Comunicação expedida
013.680/2015-3	3.472/2015-TCU-Segunda Câmara	1.6.1	Determinação	Ofício 1290/2015-TCU/Selog, de 1/7/2015 Processo/CD 131.264/2015
Órgão/entidade objeto da determinação e/ou recomendação				
Câmara dos Deputados				
Descrição da deliberação				
Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, acordam, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea <i>a</i> ; 235 e 237, inciso VII; do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir, com fulcro no art. 276 do RITCU, o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Atlântico Engenharia Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida; e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 4) ao representante e à Câmara dos Deputados, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog, sem prejuízo da determinação a seguir: [...]				
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:				
1.6.1 Dar ciência à Câmara dos Deputados sobre a seguinte impropriedade, relativa ao Pregão Eletrônico 94/2015: 1.6.1.1. ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011.				
Acórdão 6.013/2015-TCU-2ª Câmara:				
Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Romulo de Sousa Mesquita, diretor-geral da Câmara dos Deputados, contra o Acórdão 3.472/2015-TCU-2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, por mim submetida ao colegiado na sessão de 30/6/2015, Acordam os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; 9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante.				
Providências adotadas				
Setor responsável pela implementação				
Diretoria-Geral/Atec-DG e Comissão Permanente de Licitação				
Síntese da providência adotada				
Tendo em vista a determinação contida no subitem 1.6.1.1 do Acórdão 3.742/2015-TCU-2ª Câmara, esta Casa apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados por meio do Acórdão 6013/2015-TCU-2ª Câmara. Considerando o item 13 do voto do ministro relator do Acórdão 6.013/2015, que dispõe: “13. Portanto, de todo o exposto, é possível aferir qual o orçamento que permitiria à administração pública, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa, um dos princípios basilares da licitação”, o Sr. Diretor-Geral expediu determinação para que “sempre que houver necessidade de contratar os serviços referidos pelos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 seja adotado como valor global anual estimado da contratação apenas o orçamento que leva em consideração o regime diferenciado de tributação instituído pela referida lei”. Tomaram ciência daquela determinação a Assessoria Técnica da Diretoria-Geral, a Diretoria Administrativa, o Departamento de Material e Patrimônio, o Departamento Técnico e a Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Licitação.				
Síntese dos resultados obtidos				
A determinação foi cumprida na forma dos referidos acórdãos.				

Processo TC	Acórdão	Item	Tipo	Comunicação expedida
015.239/2012-8	754/2015-TCU-Plenário	9.5 (9.5.1, 9.5.2, 9.5.3)	Determinação	Aviso 232-Seses-TCU- Plenário Processos/CD 118.138/2015 e 125.449/2015
Órgão/entidade objeto da recomendação				
Câmara dos Deputados				

Descrição da recomendação

Acordam os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 43 e 46 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso II, e 271 do Regimento Interno, em:

9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União que:

9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;

9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão;

9.5.3. informem a este tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, as providências adotadas para cumprimento das determinações contidas nos itens 9.5.1 e 9.5.2.

Providências adotadas

Setor responsável pela implementação

Diretoria Administrativa e Comissão Permanente de Licitação

Síntese da providência adotada

A respeito do item 9.5.1, os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, incluindo os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, foram orientados por meio dos Processos/CD 118.138/2015, 121.906/2015, 121.904/2015, 121.901/2015, 121.897/2015, 121.894/2015 e 121.889/2015 a cumprirem as orientações constantes desse item. Ressaltamos, contudo, que tal procedimento já era adotado no âmbito desta Casa Legislativa.

Quanto à recomendação constante do item 9.5.2, a divulgação foi feita por meio dos mesmos processos citados no item 9.5.1.

No que se refere à recomendação do item 9.5.3, foi informado ao TCU, por meio do Ofício/DG 75/2015, as providências adotadas pela Câmara para o cumprimento das determinações dos itens 9.5.1 e 9.5.2 (Protocolo TCU 52.680.170-9).

Síntese dos resultados obtidos

Os gestores das áreas responsáveis pela condução das licitações e dos órgãos de atuação administrativa e financeira da Câmara dos Deputados foram orientados acerca das determinações do TCU, ressaltando que já existe participação efetiva e consciente desses gestores em fazer cumprir o disposto na art. 7º da Lei 10.520/2002, não só na fase da contratação, mas também na execução da avença.

Processo TC	Acórdão	Item	Tipo	Comunicação expedida
034.062/2011-4	1.176/2015-TCU-Plenário	9.2, 9.3, 9.4	Determinação	Ofício 6281/2015-TCU/Sefip, de 27/5/2015. Processo/CD 125.991/2015

Órgão/entidade objeto da determinação e/ou recomendação

Câmara dos Deputados

Descrição da deliberação

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste tribunal, com fulcro no inciso VI, do art. 237, do RITCU, sobre a falta de uniformização na aplicação, por parte de alguns órgãos públicos federais, da legislação que dispõe sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo na administração federal pela média das maiores remunerações, conforme previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição de 1988 (redação dada pela EC 41/2003), a partir da vigência da MP 167/2004, que foi convertida na Lei 10.887/2004.

Acordam os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. [...]

9.2. determinar a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, quando dos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, concedida com fundamento no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003) e no art. 2º dessa mesma emenda, a partir da vigência da Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, passem a observar os seguintes critérios e procedimentos:

9.2.1. no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, compute as seguintes parcelas:

9.2.1.1. as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º da Lei 10.887/2004);

9.2.1.2. a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio (art. 1º, § 2º, da Lei 10.887/2004);

9.2.2. no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, compute: as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal, desde que o servidor opte por incluí-las na sua base de contribuição (art. 4º , § 2º, da Lei 10.887/2004, com nova redação dada pela Lei 12.688/2012);

9.2.3. no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações, não compute a seguinte parcela:

9.2.3.1. o adicional de férias, por não fazer parte da base de contribuição, conforme o art. 4º da Lei 10.887/2004;

9.2.4. no cálculo do valor inicial dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º, do art. 1º, da Lei 10.887/2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS 2/2009;

9.3. determinar a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que observem as seguintes orientações:

9.3.1. quaisquer vantagens pessoais que serviram de base de cálculo para o pagamento de contribuição previdenciária devem ser consideradas no cálculo da média das maiores remunerações e não somadas, ao final, à média obtida, sob pena de violar não só o disposto na Lei 10.887/2004, mas também o princípio da contributividade previdenciária insculpido no art. 40 da CF 1988, excluídas as vantagens expressamente previstas no § 1º, do art. 4º, da Lei 10.887/2004;

9.3.2. a inclusão de parcelas de planos econômicos (Plano Collor, URV, URP e outros) no cálculo da média das remunerações de contribuição depende da existência de sentenças judiciais que lhes deem suporte jurídico, devendo ser considerado apenas o período em que foram legalmente recebidas, uma vez que parcelas indevidas não podem compor essa média, independentemente de o servidor ter eventualmente contribuído sobre elas, sem prejuízo de que, nos termos da lei, o interessado possa buscar a devida repetição desse indébito; e

9.3.3. as diferenças remuneratórias devidas em razão de pagamentos de atrasados ou de adiantamentos concedidos devem ser consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo o art. 40 da CF 1988 (média das remunerações), nos respectivos meses de competência;

9.4. determinar a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, nos casos em que os proventos de aposentadoria não estejam sendo pagos de acordo com as regras indicadas nos itens deste acórdão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, adotem as providências cabíveis para a efetiva regularização desses pagamentos, com a observância, se necessário, do contraditório e da ampla defesa, informando o TCU sobre o resultado dessas providências em item específico do correspondente relatório de gestão nas respectivas tomadas ou prestações de contas anuais, observadas as seguintes regras:

9.4.1. aplicar o disposto no presente item para as aposentadorias ainda não encaminhadas ao TCU, desde que sua concessão tenha ocorrido em prazo inferior a cinco anos;

9.4.2. no caso de a aposentadoria ainda não ter sido enviada ao TCU, concedida a mais de cinco anos, enviar o ato de aposentadoria original e respectivo ato de alteração, com expressa menção ao presente acórdão;

9.4.3. no caso de a aposentadoria já tiver sido encaminhada ao TCU, ainda não apreciada e tendo ela prazo inferior a cinco anos contados de sua concessão, solicitar o retorno do respectivo ato ao órgão concedente, ajustar o pagamento e proceder à alteração devida no ato com posterior reenvio a este Tribunal, via controle interno;

9.4.4. no caso de a aposentadoria já tiver sido encaminhada ao TCU, ainda não apreciada e tendo ela prazo superior a cinco anos contados de sua concessão, encaminhar ato de alteração com a especificação completa da alteração realizada, fazendo expressa menção ao presente acórdão;

9.4.5. no caso de a aposentadoria já tiver sido registrada pelo TCU nos últimos cinco anos, enviar expediente a esta Corte dando conta da necessidade de revisão dos pagamentos, para fins de o TCU adotar as providências internas cabíveis.

Providências adotadas

Setor responsável pela implementação

Diretoria de Recursos Humanos/Departamento de Pessoal

Síntese da providência adotada

Não foi necessária adoção de providências acerca do presente acórdão em razão de os cálculos dos proventos de aposentadorias concedidas pela Câmara dos Deputados já observarem os requisitos e parâmetros estabelecidos desde a edição da Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, conforme consta no Processo/CD 125.991/2015 (fl. 29).

Síntese dos resultados obtidos

Os critérios e procedimentos citados para os cálculos indicados nos itens 9.2 e 9.3 do presente acórdão são os mesmos já adotados pela Câmara dos Deputados, o que confirma a exatidão dos cálculos dos pagamentos efetuados.

Processo TC	Acórdão	Item	Tipo	Comunicação expedida
018.522/2015-7	2.115/2015-TCU-Plenário	1.6.1	Determinação	Ofício 1.777/2015-TCU/Selog Processos/CD 138.408/2015 e 145.822/2015
Órgão/entidade objeto da determinação e/ou recomendação				
Câmara dos Deputados				
Descrição da deliberação				
Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, acordam, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, 235 e 237, VII, do RITCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos (peça 9), em conhecer o presente processo como representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir, com fulcro no art. 276 do RITCU, o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda., ante a ausência do pressuposto da fumaça do bom direito, necessário para sua concessão, e em arquivar os presentes autos, após encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Câmara dos Deputados, sem prejuízo das determinações abaixo:				
1. [...]				
1.6 Determinação:				
1.6.1. Determinar à Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 250, II, do RITCU, que solicite e avalie o Balanço Patrimonial de 2014 da empresa Service Amazon Ltda., de modo a comprovar sua capacidade econômico-financeira e, consequentemente, garantir a execução adequada e regular do contrato, informando ao TCU, em 15 dias , as medidas adotadas.				
Acórdão 2.682/2015 -TCU-Plenário				
Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, acordam, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art.169, inciso V, do RITCU, aprovado pela Resolução 155/2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:				
a) considerar cumprida a determinação do subitem 1.6.1 do Acórdão 2.115/2015-TCU-Plenário, pela Câmara dos Deputados;				
b) [...]				
c) arquivar os presentes autos, após encaminhar cópia desta deliberação à representante, à Câmara dos Deputados e à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI).				
Providências adotadas				
Setor responsável pela implementação				
Comissão Permanente de Licitação				
Síntese da providência adotada				
A Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, mediante Ofício 327/2015-DG, comunicou ao Tribunal de Contas da União que, nos autos do Processo/CD 122.071/2014, por meio do qual foi realizado o Pregão Eletrônico 49/2015, o Demap havia solicitado em 26/8/2015 a apresentação de cópia devidamente autenticada do Balanço Patrimonial do ano de 2014 da empresa Service Amazon Ltda. Em resposta, a empresa enviou o referido documento, por e-mail, em 31/8/2015, ressalvando que, posteriormente, enviaria cópia autenticada do mesmo. Em cumprimento à determinação constante do item 1.6.1 do Acórdão 2.115/2015-TCU-Plenário, foi solicitada a apresentação da cópia autenticada do Balanço Patrimonial com o fito de proceder à avaliação determinada pela Corte de Contas. Tal demonstração, recebida em 9/9/2015, foi avaliada pela Comissão Permanente de Licitação que, concluiu, com base no Balanço Patrimonial do exercício de 2014, que a contratada mantém as condições de qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido no edital do Pregão Eletrônico 49/2015.				
Por meio do Acórdão 2.682/2015-TCU-Plenário, os ministros do TCU acordaram em considerar cumprida a determinação do subitem 1.6.1. do Acórdão 2.115/2015-TCU-Plenário pela Câmara dos Deputados. (Processo/CD 145.822/2015).				
Síntese dos resultados obtidos				
Foi apresentado o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 da empresa Service Amazon Ltda., comprovando sua capacidade econômico-financeira. Cumprimento da determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 2.115/2015-TCU-Plenário.				